



---

DECRETO Nº 023/2020, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas por lei, e

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7616, de 17 de novembro de 2011.

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

**Considerando** a forma de evolução da pandemia no município de Santo André – PB, bem como sua classificação na forma prevista do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que decretou a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19

**Considerando** a determinação da Organização Mundial de Saúde para que os cuidados sejam redobrados;

**Considerando** que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de transmissão viral pelo novo coronavírus, as autoridades da saúde recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas nesse sentido;

**Considerando** o atual estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Santo André, o risco de contágio poderá ser reduzido se houver a fundamental compreensão de todos, quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

**Considerando** ser a vida o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;



---

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a prática do distanciamento social, uso de máscara pela população em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, a adoção dos meios de higiene, comunicação e monitoramento como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Santo André - PB.

**Art. 2º.** Fica suspensa, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, a feira livre ocorrida no município;

**Art. 3º.** Fica suspenso, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, academias, ginásios, quadras esportivas, armazéns, loja de roupas, calçados, perfumarias e demais estabelecimentos comerciais que não sejam considerados serviços essenciais à vida.

§ 1º Para evitar prejuízos e atender as necessidades dos clientes, no período referido no *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery) e/ou como pontos de coleta pelos próprios clientes.

§ 2º Pelo período previsto acima, continuará funcionando o comércio de alimentos, postos de gasolina, farmácias e salões de beleza, este com atendimento **exclusivo** por hora marcada. Cabe ressaltar aos proprietários que observem as medidas de prevenção para combate do COVID-19.

**Art. 4º.** É terminantemente **proibida** a entrada e permanência de clientes e funcionários no interior de quaisquer estabelecimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, **sem o uso da máscara**, sob pena de aplicação das correlatas punições.

**Art. 5º.** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nesse momento, dada as medidas restritivas, deverão:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 08 (oito) m<sup>2</sup> (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local, devendo o estabelecimento informar, por meio de informativo afixado na entrada do estabelecimento, a quantidade de pessoas autorizadas a entrar por vez.

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

b) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;

c) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

d) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

**Art. 6º** Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** Como medida de enfrentamento ao COVID-19, fica determinado isolamento social no âmbito do município, com toque de recolher a partir das 22:00 horas, com auxílio da Polícia Militar da Paraíba.

**Art. 8º.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, ainda a:

I – cassação da licença de funcionamento do empreendimento ou embargo da obra;

II – às penas disposta no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

III – apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal);

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
JOSÉ ARIMATEA PORTO MARTINS  
Prefeito Municipal